



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO¹
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **ROBSON PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 107/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/07/2019 e encaminhado neste mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 23/09/2019 a presente matéria retornou à Mesa Diretora, sendo nesta mesma data incluída na pauta da Sessão Ordinária e encaminhada à estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **ROBSON PASSIN DESTEFFANI** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, visando aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico e instituir a Política Municipal de Saneamento Básico, que dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO²

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

como estabelecer normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

O autor justifica a matéria dizendo que a aprovação em outrora do Plano Municipal de Saneamento Básico eixos Abastecimento de água e esgotamento sanitário, que originou a Lei nº 1.921/2017, esta não englobou todos os quatro componentes do Saneamento Básico, os quais devem ser, Abastecimento de água; Esgotamento sanitário, Drenagem e manejo das águas pluviais; Limpeza urbana e Gestão de resíduos sólidos.

A existência do PMSB é condição para que o Município receba recursos da União destinados a serviços de saneamento básico. Esta regra busca a valorização do planejamento e do controle social e consequentemente do bom uso dos recursos públicos.

A presente matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Dr. Dioggo Bortolin Viganor**, conforme parecer em anexo.

Pois bem, o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo aprovar um novo Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo Único e instituir a Política Municipal de Saneamento Básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

A matéria encontra respaldo legal nos artigos 201 a 204, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

O Município já celebrou Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conceição do Castelo, bem como a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Quanto à competência legislativa, a matéria não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, não se



encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, tendo em vista os regramentos dos artigos 14, incisos I e XII, 159 e 166 da Lei Orgânica do Município.

Com referencia ao aspecto jurídico-constitucional, o art. 23, inciso IX, da CF, diz que incumbe ao Município, tanto quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Além disso, deve-se frisar que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em seu artigo 9º, inciso I, incumbe ao titular dos serviços de saneamento básico (no caso, o Município) formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar os planos de saneamento básico.

A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em seu art. 11, inciso I, quando for objeto de delegação, impõe como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de plano de saneamento básico.

Diante ao todo exposto, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas:

-O ART. 11, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 11. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada dois anos a partir da data da sua aprovação mediante publicação desta Lei, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida à audiência pública e à consulta pública, sob pena de nulidade."

-O ART. 16, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 16. O Município exercerá de forma solidária com a Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP) e com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

Parágrafo único....."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁴

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-FICA SUPRIMIDO AS LEIS MUNICIPAIS NºS 170/1995, 801/2017 E 1.245/2013, CONSTANTES DOS ARTS, 9º, 39, 40 E 45.

-FICA SUPRIMIDO A SEÇÃO III, DO CONSÓRCIO PÚBLICO, COM O SEU ART. 23 E PARÁGRAFOS, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS SEGUINTE DO PROJETO.

-O § 2º DO ART. 26, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 26 -

§ 2º. A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente, não podendo ultrapassar o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de abastecimento de água cobrada do consumidor.

-ACRESCENTA-SE AO ART. 25, OS SEGUINTE §§ 3º E 4º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“§3º. Um por cento (1%) do valor da tarifa arrecadada com a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgoto prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) serão repassados para o Município de Conceição do Castelo mediante conta vinculada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Conceição do Castelo.

§4º. A promoção de reajuste e revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água potável e de esgoto deverá ser sucedida de anuência legal do Município de Conceição do Castelo.”

-ACRESCENTA-SE AO ART. 26 DOIS NOVOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, CONFORME SEGUE, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTE:

§ 3º - Fica vedada a cobrança de taxa de esgoto no Município de Conceição do Castelo pela Companhia Espírito Santense de Saneamento-Cesan, ou outra que vier sucedê-la, até que seja totalmente efetivado o sistema de coleta e tratamento de esgoto na sede do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁵

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

§ 4º - A prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá detalhar sua fatura mensal a ser entregue ao consumidor, fazendo constar em documento de cobrança separado os valores referentes ao consumo mensal de água e os valores referentes à coleta mensal de esgoto.

O ATUAL §4º DO ART. 26, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§4º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 25 para a fixação, reajuste e revisão da tarifa de esgotamento sanitário.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ATUAL ART. 27, CONFORME SEGUE:

**"Art. 27-.....
(...)**

§4º - A TMRS será calculada na forma definida em Lei Municipal específica."

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 32, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 32. As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas por com recursos do Fundo Municipal do Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 055/201 1 e alterações posteriores, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 71 até 74, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 13, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007."

-ACRESCENTA-SE AO ART. 33, O SEGUINTE PARÁGRAFO ÚNICO:

**"Art. 33 -
Parágrafo único. A Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP) e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan deverão informar mensalmente ao Município de Conceição do Castelo e ao Poder Legislativo**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁶

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Municipal as seguintes informações quanto à prestação de serviços de Saneamento Básico no Município de Conceição do Castelo: o número de usuários atendidos; o valor mensal arrecadado; e o número de usuários isentos."

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 35, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 35. Fica permitida a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precária, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único."

-FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52.

-O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53, PASSA A SER O § 1º, FICANDO ACRESCENTADO O SEGUINTE §2º.

"Art. 53 -

§ 1º

§2º - A Companhia Espírito Santense de Saneamento-Cesan, ou outra que vier sucedê-la, manterá escritório para atendimento ao público em funcionamento na sede do Município de Conceição do Castelo, de segunda a sexta-feira, no mínimo de 08:00 às 16:00 horas."

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 24 de setembro de 2019.

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁷

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

[Handwritten signature]
AUGUSTO SOARES.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
CLOVIS DA SILVA VARGAS.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
MÁRIO CARLOS AMBROSIM.....COM O RELATOR

[Handwritten signature]
SAULO MARETO.....COM O RELATOR

[Large blue stamp: APROVADO]



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)**

Brasília, 22 de agosto de 2019.

**Aos Senhores e Senhoras Vereadores
Do Município de Conceição do Castelo**

Assunto: Medidas a serem tomadas em vista do novo marco regulatório do saneamento básico.

Prezados Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, e na condição de Presidente da Comissão Especial que vai tratar do novo marco legal do saneamento básico, viemos alertá-los para as medidas que devem ser tomadas em prol dos Municípios.

O Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab - prevê que a universalização da cobertura de saneamento básico seja completa até 2033. Porém, as companhias estatais dificilmente terão a capacidade de aportar os **R\$ 25 bilhões/ano** necessários para que esta meta seja atingida.

O contrato entre o Município e a companhia de abastecimento estadual se dá por meio de contrato de programa, um tipo de contrato público entre entes da federação que dispensa a licitação, podendo ser renovado pela simples vontade das partes contratantes.

Cientes disso, é necessário que vossas Excelências, na condição de fiscalizadores do Poder Executivo municipal, se atentem ao prazo do contrato de programa estabelecido entre seu Município e a companhia de abastecimento. É necessário que vossas excelências exijam que os novos contratos só sejam assinados caso a companhia realize a demonstração contábil da capacidade financeira e orçamentária, bem como o compromisso de executar a meta do Plansab, sob risco de ser aplicada a multa que está prevista no Projeto de Lei.

Isso precisa ser feito para garantir que todos os brasileiros tenham acesso a este direito tão básico que não deveria nem ser mais objeto de discussão, mas que, por erros do passado, ainda não foi resolvido. Nossa assessoria está à sua disposição para esclarecimentos sobre o tema. Contem conosco.

Atenciosamente,

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal – PP/ES

DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 443 Tel.: (61) 3215.5443 - 3215.3443 / Fax (61) 3215.2443
dep.evairvieirademelo@camara.leg.br